MAGISTÉRIO — CONCURSO — DESDOBRAMENTO DE CÁTEDRAS

— Desdobrada a cátedra, pode ser provido nela o candidato que prestou concurso e foi classificado em segundo lugar.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerente: Marcos Vilar Suassuna
Mandado de segurança n.º 1.505 — Relator: Sr. Ministro ÁBNER DE VASCONCELOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança de Pernambuco, em que é requerente o Doutor Marcos Vilar Suassuna, contra ato do Exmo. Sr. Presidente da República, etc.:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena e por unanimidade de votos, indeferir a segurança impetrada, na forma do relatório e das notas taquigráficas anexas.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1951. — *José Linhares*, Presidente. — *Ábner de Vasconcelos*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos — O Dr. Marcos Vilar Suassuna, livre docente, concorreu ao preenchimento, por concurso, da cátedra de Clínica Pediátrica Médica e Higiene Infantil da Faculdade de Medicina da Universidade de Recife, obtendo o terceiro lugar. Os Drs. Armando Meira Lins e Antônio Simão dos Santos Figueira empataram no primeiro lugar, sendo em desempate classificado em primeiro aquêle e em segundo êste.

Nomeado o que obteve a melhor classificação, antes de tomar posse, a congregação da Faculdade deliberou desdobrar (fls. 17) a referida disciplina em duas, e propôs fôsse a nova cadeira provida com o candidato classificado em segundo lugar — fls. 854. O Ministro da Educação mandou ouvir a respeito o Consultor Jurídico da pasta (fls. 129) e o Conselho Nacional de Educação (fôlhas 136), tendo ambos opinado favoràvelmente.

Feito o expediente, o Sr. Presidente da República assinou o respectivo ato (fls. 142). O impetrante, como candidato eventual ao concurso para o segundo provimento, sentindo-se ferido em direito, que diz, líquido e certo, recorreu à via sumária do mandado de segurança para anular a nomeação.

Pedidas informações ao Chefe do Poder Executivo, S. Excia., por intermédio do Ministério da Educação, assim as prestou, acompanhado do *dossier* do Ministério: fls. 31 e 32.

Ouvido a respeito, o Dr. Procurador Geral, foi emitido o seguinte parecer: fls. 159 a 161 .

VOTO

O Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos (Relator) — O impetrante visa anular o

ato do Chefe do Poder Executivo da República que, de acôrdo com a concordância dos órgãos administrativos, responsáveis pela ordem do Ensino Público, aproveitou, sucessivamente, dois candidatos aprovados num só concurso, em virtude do desdobramento de determinada cadeira. O candidato colocado em terceiro lugar pretende ser ilegal a segunda nomeação, devendo-se proceder a novo concurso, ao qual se diz candidato. O ato impugnado não atenta contra a Constituição, que manda prover os cargos mediante concurso — art. 186. A notável exposição feita, a propósito, no Conselho Nacional do Ensino, pelo seu eminente Presidente, Professor Cesário de Andrade, vale por uma justificativa técnica que satisfaz plenamente o espírito da Constituição. Seu objetivo superior é colocar os catedráticos dentre a escolha de valores que se apresentem a concurso. Eis as palavras do desembargador Cesário de Andrade, referida no parecer do Consultor Jurídico, Doutor Edmundo Lins Neto (fls. 132). Acrescente-se a isso que a cátedra inicial não estava ainda preenchida com a posse do titular nomeado, quando se operou o desdobramento da matéria. Não foi por interêsse secundário que a Universidade do Recife assim procedeu, mas de acôrdo com a nova orientação do ensino médico, do país. O concurso havido ainda adotado pelas universidades do Sul, não tinha perdido o valor e, desdobrado o conteúdo da cadeira, numa outra, o aproveitamento dos dois candidatos, que haviam obtido a primeira colocação, era uma conseqüência lógica da justiça administrativa, em plena consonância com o preceito constitucional.

Mas, há um ponto fundamental a esclarecer após essa exposição de fato.

E' o de se saber se o impetrante é portador de direito capaz de se insurgir contra o ato presidencial. Não há ofensa concreta e para a defesa de direito abstrato ou de direito em tese, o meio procurado é impróprio para se demandar a anulação do ato administrativo. Se a mesma não pode ser demandada, é porque, conseqüentemente, o pretendido direito de agir não existe, pelo menos com os seus pressupostos de certeza, liquidez e incontestabilidade, que são os que abrem a passagem para o seu reconhecimento, através do rito do mandado de segurança. E assim, Sr. Presidente, com estas suscitadas considerações, indefiro o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, também denego o mandado requerido. Entendo que o ato impugnado está a coberto de censura. Nomeou o Govêrno para as cadeiras, cujo desdobramento se fizera, os candidatos classificados, em chave, no primeiro lugar. Admita-se que tais candidatos não podiam ter sido admitidos à inscrição. *Quid inde?* Que direito subjetivo se poderia reconhecer por parte do impetrante? Se tivesse direito, como possível candidato, tôdas as pessoas nas mesmas condições poderiam também invocar igual direito. O mais que se poderia lobrigar como admissível, na espécie, seria uma "ação popular", que a Constituição outorga, para apurar responsabilidade da autoridade pública por atos ilegais, mas, evidentemente, não cabe ao impetrante mandado de segurança, cuja finalidade é assegurar direito subjetivo individuado, indiscutível, líquido e certo.

Denego a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferiram o pedido, unânimemente.

Deixaram de comparecer o Excelentíssimo Sr. Ministro Lafayette de Andrada, por motivo justificado, e o Excelentíssimo Sr. Ministro Ribeiro da Costa, por se achar em gôzo de licença, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos.